



“Dispõe sobre a obrigação do responsável pela prática de maus-tratos contra animais de custear as despesas decorrentes do atendimento, tratamento e recuperação do animal vítima de maus-tratos no Município de Santa Helena de Goiás e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O responsável pela prática de maus-tratos contra animais fica obrigado a custear integralmente as despesas necessárias ao atendimento, tratamento, recuperação e bem-estar do animal vítima de maus-tratos, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A obrigação de custeio decorrente da prática de maus-tratos contra animais compreenderá, quando necessária ao atendimento e recuperação do animal vítima de maus-tratos:

- I – Consultas e atendimentos médico-veterinários;
- II – Exames laboratoriais e de imagem;
- III – Medicamentos;
- IV – Cirurgias e demais procedimentos veterinários;
- V – Materiais médico-hospitalares;
- VI – Vacinação e vermifugação;
- VII – Alimentação especial decorrente da condição de saúde do animal vítima de maus-tratos;
- VIII – Transporte para atendimento veterinário;
- IX – Hospedagem, acolhimento ou manutenção temporária;
- X – Procedimentos de recuperação e reabilitação;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

XI – Castração, quando indicada pelo médico-veterinário;

XII – Demais despesas necessárias ao tratamento e recuperação do animal vítima de maus-tratos.

Art. 3º A obrigação prevista nesta Lei será aplicada ao responsável pela prática de maus-tratos contra animais após decisão judicial condenatória definitiva, com trânsito em julgado.

Art. 4º O valor das despesas decorrentes do atendimento e tratamento do animal vítima de maus-tratos será apurado com base nos custos efetivamente necessários, mediante documentação comprobatória.

Parágrafo único. O pagamento das despesas decorrentes dos maus-tratos contra animais não afasta a aplicação das demais sanções previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 5º Quando o atendimento, tratamento ou recuperação de animal vítima de maus-tratos for realizado por órgão público municipal, entidade conveniada ou estabelecimento contratado pelo Município, o responsável pelos maus-tratos contra animais ficará obrigado a ressarcir integralmente os valores correspondentes aos serviços e procedimentos realizados.

Art. 6º Os valores ressarcidos em razão das despesas decorrentes de maus-tratos contra animais serão destinados, preferencialmente, às ações municipais de proteção, defesa, atendimento, tratamento, recuperação e bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a apuração, cobrança e destinação dos valores decorrentes do ressarcimento das despesas relacionadas aos maus-tratos contra animais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tiago Cardoso Alves
VEREADOR PP



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigação de custeio das despesas decorrentes do tratamento e recuperação de animais vítimas de maus-tratos pelo próprio responsável pela prática dos maus-tratos.

A proposta busca garantir que aquele que praticar maus-tratos contra animais seja responsabilizado também pelas despesas necessárias à recuperação do animal, especialmente quando houver necessidade de atendimento médico-veterinário, medicamentos, exames, cirurgias, alimentação, acolhimento ou outros procedimentos.

Dessa forma, uma vez reconhecida definitivamente a responsabilidade do agressor pela prática de maus-tratos contra animais, caberá a ele arcar com as despesas necessárias para garantir o atendimento, tratamento, recuperação e bem-estar do animal vítima da conduta.

A medida fortalece a política municipal de proteção e defesa dos animais, além de promover maior responsabilidade por parte daqueles que praticam atos de maus-tratos.

Ressalta-se que a proposta não cria novo crime, tampouco interfere nas competências da União para legislar sobre matéria penal. O objetivo é estabelecer, no âmbito municipal, a obrigação de ressarcimento das despesas relacionadas ao atendimento de animais vítimas de maus-tratos.

A legislação federal já prevê punições para a prática de maus-tratos contra animais, cabendo ao Município, dentro de sua competência, adotar medidas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

Por fim, a exigência de decisão judicial definitiva assegura que a obrigação somente seja aplicada após o reconhecimento da responsabilidade do autor dos maus-tratos contra animais, preservando o devido processo legal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Tiago Cardoso Alves
VEREADOR PP